



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

116

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 13808.000653/96-14

Acórdão : 203-07.027

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 106.566

Recorrente : MAKRO ATACADISTA S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO – A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal, inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasniewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000653/96-14
Acórdão : 203-07.027

Recurso : 106.566
Recorrente : MAKRO ATACADISTA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em São Paulo - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Impossibilidade de compensação, por absoluta falta de previsão legal, do montante que excede os cálculos de atualização monetária permitidos pela legislação, referente a créditos de FINSOCIAL recolhido a maior, mormente em se tratando de compensação autorizada por sentença judicial que determina a aplicação dos índices de correção monetária utilizados pela Secretaria da Receita Federal.

Multa de Ofício - Reduz-se de 100% para 75% da contribuição, por força do art. 44, I, da Lei nº 9. 430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Em seu recurso, a Contribuinte diz que os índices que refletiram a verdadeira inflação ocorrida em 1990 são os índices do IPC, expressamente reconhecidos pela Lei nº 8.200/91, e que, se não puder corrigir os seus créditos daquela forma, creditar-se-á de valores inferiores ao seu direito e ensejará o ilegal enriquecimento sem causa do Fisco Federal.

Assevera que o Direito Tributário admite a atualização, ainda que por índices não previstos na legislação, e transcreve jurisprudências judiciais. Por último, cita a Ação Ordinária nº 94.0006928-6, que ainda não transitou em julgado, cujo trâmite inicial é na 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que manda aplicar os seguintes índices: IPC e INPC. Requer o cancelamento da exigência ou, alternativamente, o sobrestamento do feito até a decisão final da ação ordinária.

Em sua manifestação, a PGFN requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000653/96-14
Acórdão : 203-07.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da eleição do Contribuinte pela via judicial, inclusive a respectiva ação – segundo consta -, que não transitou em julgado, deixo de conhecer do recurso.

Recomenda-se ao órgão preparador o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, written over the printed name.